



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.002483/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.642 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ONOFRE DA FONSECA CORDEIRO DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não havendo violação das disposições legais, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal que deu origem ao crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido o lançamento por infração de omissão de rendimentos quando se constata, que os valores, tidos como omitidos, não foram informados na Declaração de Ajuste Anual e os documentos apresentados são insuficientes para infirmar as provas apuradas pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência suscitado pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora/MG que manteve a autuação relativa a *omissão de rendimentos* de aposentadoria recebidos do INSS no valor de R\$ R\$ 20.461,65.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 10/03/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 18/21, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em crédito total apurado de RS 8.409,41, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito A multa de ofício) 4.544,65

Multa de Ofício - 75% (passive! de redução) 3.408,48

Juros de Mora - calculados até 31/03/2008 456,28

Total do crédito tributário apurado 8.409,41

Motivou o lançamento de ofício (fls. 19) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos a tabela progressiva, no valor total de R\$ 20.461,65, correspondente a diferença entre o valor declarado e o valor informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 231,99.

Cientificado do lançamento em 19/05/2008 (fls. 32), o contribuinte apresentou em 13/06/2008, a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls.

07/17, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

- recebeu o valor constante da Notificação de Lançamento no mês de janeiro do ano de 2007 conforme comprovantes anexos, sendo que o fato gerador se verificou no exercício do ano de 2007;

- discorre extensamente sobre fato gerador e fato gerador do imposto de renda, dizendo que neste caso o fato gerador se completa em 31 de dezembro;

- aguardava a decisão da SRL para que pudesse se pronunciar a respeito, tanto que já fez a DIRPF retificadora do ano-base de 2007 lançando o valor considerado omitido, tendo inclusive recolhido duas parcelas do imposto apurado;

- afirma que a Notificação de Lançamento é nula por não obedecer aos

preceitos legais.”

Notificação de lançamento em 19.051998 (fls.20).

Descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 21.

Ciência da decisão recorrida em 16/08/2010 (fls. 36/40), por AR (fls. 45).

Recurso Voluntário protocolado em 15/09/2010 (fls.47/50) onde postula a reforma da decisão recorrida, sustentado, em resumo:

a) Conversão dos autos em diligência para que o INSS informe a data de pagamento dos rendimentos de aposentadoria nos anos de 2006/2007;

b) A autuação e a decisão recorrida mantiveram a exigência sem o abatimento/dedução dos valores pagos sob o mesmo título, quando da retificação da declaração de Imposto de Renda, tratando-se aqui de enriquecimento ilícito do Fisco.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação sobre diferença de rendimentos de aposentadoria, recebida do INSS pelo autuado e apurada pelos demonstrativos da DIRF.

Sustenta o autuado que o referido valor, objeto da autuação, somente foi recebido no ano seguinte, em janeiro de 2007 e assim a tributação também somente seria cabível no exercício de 2008.

A matéria é unicamente de prova da data do recebimento do rendimento.

Na Declaração da Dirf apresentada pelo INSS contou que pagamento se fez no ano de 2006.

A decisão recorrida destacou que a fiscalização confrontou as prova dos extratos bancários apresentados pelo autuado para procurar identificar os valores se foram recebido no ano seguinte, conforme afirma.

Contudo, a fiscalização não obteve sucesso.

Ora, essa prova era e é do acusado. Mesmo assim a fiscalização tentou com os elementos probatórios apresentados pelo autuado diligenciar para verificar a veracidade da informação e afastar a exigência, mas não conseguiu.

Assim, sem qualquer outra prova do fato alegado pelo autuado não há como acolher a pretensão recursal.

Não é caso também de conversão dos autos em diligencia, como quer o autuado.

A fiscalização confrontou as provas que o autuado apresentou e neste recurso nada veio de novo para os autos.

O ônus da prova é do autuado e não existe dúvida sobre a exigência com os elementos constantes dos autos.

Na hipótese de prevalecer a tese do Recorrente – de que recebeu os rendimento no ano seguinte - deveria ele trazer a Declaração do ano de 2008 para comprovar a tributação do rendimento omitido, mas também nada veio para os autos.

Sustenta ainda o autuado que fez retificação de sua declaração de rendimentos e esta não foi acolhida pela fiscalização, lavrando-se a autuação. De fato, iniciado o procedimento fiscal não cabe qualquer retificação.

Sintomático, mas a retificação pretendida confirma a autuação. Pedir a retificação equivale à verdadeira confissão do lançamento levado a efeito.

As deduções e abatimento pretendidos pelo autuado são de sua atribuição e exigem outros elementos de confronto, com comprovação e justificativa, elementos esses que também não vieram para os autos e aqui não é a sede deste pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar** de conversão dos autos em diligência e **nego provimento** ao recurso para manter a autuação e a decisão recorrida.

Odmir Fernandes – Relator

(Assinado digitalmente)